



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CMMPV1019**  
(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)  
Supressiva

Suprime-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto nº10.579/2020 , que “estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências” , apoiado no acórdão nº3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2º, no caput e §§ 1º e 3º, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto nº10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto nº10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos

SF/21280.74915-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em            de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/21280.74915-81